



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - CEP 12.250-000 - MONTEIRO LOBATO/SP
TEL: (12) 3979 9000 - E-mail: fazenda@monteirolobato.sp.gov.br

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 17/2024 – EMENDA Nº 01 -

Art. 1º A parte preliminar com a epígrafe, emenda e preâmbulo do Projeto de Lei nº 17/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 17, DE 18 DE ABRIL DE 2024

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de MONTEIRO LOBATO, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:”

Art. 2º A parte normativa, que compreendendo o texto da norma e seu conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e a parte final do Projeto de Lei nº 17/2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - Em cumprimento aos dispositivos específicos contidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, na Lei 4.320/64 e na Lei 101/2000, ficam estabelecidas pela presente Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. – os parâmetros, normas e instruções para a elaboração do Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2025 do Município de MONTEIRO LOBATO, que abrangerá o poder Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração Indireta, compreendendo:

- I - a estrutura e organização do orçamento municipal;
- II - as prioridades e metas da administração municipal;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - CEP 12.250-000 - MONTEIRO LOBATO/SP
TEL: (12) 3979 9000 - E-mail: fazenda@monteirolobato.sp.gov.br

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Art. 2º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I - PROGRAMA: Conjunto de instrumentos de organização e ações governamentais planejadas e necessárias para alcançar os resultados finais determinados, para satisfação das necessidades coletivas.

II - PROJETO: Instrumento de programação para alcançar as metas e objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações das quais resulta um bem final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

III - ATIVIDADE: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - DIRETRIZES: o conjunto de critérios de ação e decisão que deve disciplinar e orientar o processo de planejamento.

V - PRODUTO – bem ou serviço que resulta da ação orçamentária destinada ao público alvo ou o insumo estratégico que será utilizado para produção futura de bem ou serviço.

VI - UNIDADE DE MEDIDA – unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto.

VII - META FÍSICA – quantidade estimada para o produto ou a quantificação do produto.

VIII - DESPESAS IRRELEVANTES: Consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação.

IX - DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO: as despesas já constantes dos orçamentos e aquelas derivadas de lei ou ato administrativo normativo que fixem obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios financeiros.

X - PROGRAMAS DE AÇÃO CONTINUADA: as ações que resultem em serviços públicos prestados ou colocados à disposição da comunidade, de forma uniforme durante período prolongado.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - CEP 12.250-000 - MONTEIRO LOBATO/SP
TEL: (12) 3979 9000 - E-mail: fazenda@monteirolobato.sp.gov.br

Art. 3º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, atenderá processo de planejamento permanente.

§ 1º - No projeto de Lei Orçamentária, o montante das despesas será adequado às receitas, mantendo-se o equilíbrio orçamentário.

§ 2º - Os orçamentos anuais atenderão os princípios da unidade e da universalidade orçamentária.

§ 3º - As modificações das leis de caráter tributário deverão ser apreciadas pelo Poder Legislativo no exercício anterior, atendendo o princípio da legalidade tributária.

§ 4º - O Município de MONTEIRO LOBATO aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, os percentuais legais obrigatórios, conforme Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação, combinadas com a Lei do FUNDEB.

§ 5º - O Município de MONTEIRO LOBATO aplicará o percentual obrigatório de gastos com o FUNDEB, sendo no mínimo 70% com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme determina a legislação. Ocorrendo ao final do exercício, insuficiência de aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono, desde que amparado legalmente.

§ 6º - O Município de MONTEIRO LOBATO aplicará na manutenção e desenvolvimento dos serviços de Saúde, em vista da legislação específica, os percentuais legais obrigatórios.

§ 7º - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer por Decreto, sempre que necessário, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir os resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais.

I – O Decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

- a) Despesas de investimentos;
- b) Despesas correntes.

II – Não será objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - CEP 12.250-000 - MONTEIRO LOBATO/SP
TEL: (12) 3979 9000 - E-mail: fazenda@monteirolobato.sp.gov.br

afetarem as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas, as despesas destinadas ao desenvolvimento da educação e ações de saúde.

III – O Poder Executivo após editar o Decreto a que se refere o “caput” enviará cópia do mesmo ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada de memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

IV – Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar Decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas.

§ 8º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

§ 9º - O orçamento para o exercício de 2025 conterá recursos para Reserva de Contingência limitada no máximo de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o mesmo exercício.

I – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de Resultado Primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º, III, “b” da LRF).

§ 10 - As metas de receitas previstas terão por base:

I – o aumento vegetativo das projeções financeiras, devidamente corrigidas monetariamente conforme índices do Governo Federal;

II – implantação de programas de softwares específicos para lançamento dos tributos municipais;

III – a tendência do exercício financeiro;

IV – o incremento de cobrança da dívida ativa existente.

§ 11 - Fica autorizado o Executivo Municipal a firmar convênios com outras esferas de governos, para o desenvolvimento de programas das áreas de: saúde, saneamento, educação, esportes, cultura, turismo, assistência social, transportes, agricultura, administração, habitação, urbanismo e outras áreas de sua competência.

I – No caso de convênios que não consta na Previsão Orçamentária Municipal, e também recursos de convênios de exercícios anteriores, poderá o Executivo utilizar o excesso de arrecadação e o superávit financeiro para fins de abertura de créditos adicionais do objetivo do convênio.

§ 12 - A estrutura orçamentária obedecerá à estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - CEP 12.250-000 - MONTEIRO LOBATO/SP
TEL: (12) 3979 9000 - E-mail: fazenda@monteirolobato.sp.gov.br

§ 13 - O Executivo Municipal poderá conceder auxílios e subvenções a entidades filantrópicas e assistenciais municipais, desde que a entidade cumpra as determinações exigidas pela legislação em vigor, obedecidos os seguintes critérios:

I – certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

II – o beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;

III – manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;

IV – declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

V – vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente;

VI – Atender a legislação vigente, em especial a Lei nº 13.019/2014;

VII – Divulgação dos gastos custeados com recursos públicos nos Portais de Transparência, os quais serão exigidos a demonstração e identificação detalhadas, em atendimento aos dispositivos legais e orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 14 - Constarão do orçamento anual, os Fundos legalmente criados.

§ 15 - O orçamento anual será elaborado de acordo com as normas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e demais órgãos ligados a Contabilidade Pública.

§ 16 – Havendo interesse público, e mediante convênio, ajuste ou acordo, o Executivo Municipal poderá assumir encargos de competência de outros Órgãos da Administração Pública.

§ 17 – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

§ 18 – Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, e também, se houver do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício anterior.

§ 19 – Durante a execução orçamentária de 2025, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades executoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2025.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - CEP 12.250-000 - MONTEIRO LOBATO/SP
TEL: (12) 3979 9000 - E-mail: fazenda@monteirolobato.sp.gov.br

§ 20 – A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada à adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

I - A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das demais consequências advindas da inobservância ao disposto no caput.

§ 21 - A execução da Lei Orçamentária de 2025 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 22 – São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

§ 23 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - As despesas com Pessoal e encargos gerais do Município não poderão exceder:

I – Poder Executivo: 54 % (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município;

II – Poder Legislativo: 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

§ 1º - As despesas com Pessoal e encargos deverão atender o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei 101/2000.

§ 2º - As despesas com Pessoal e encargos terá prioridade sobre novos projetos.

§ 3º - A concessão de vantagens ou aumentos de vencimentos, a criação de cargos ou alteração de carreira, de competência privativa do Poder Executivo, obedecerá a Lei Municipal que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e da Evolução Funcional dos Servidores da Prefeitura Municipal de MONTEIRO LOBATO, exigirão à



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - CEP 12.250-000 - MONTEIRO LOBATO/SP
TEL: (12) 3979 9000 - E-mail: fazenda@monteirolobato.sp.gov.br

existência de dotação orçamentária, atendida a fixação do percentual legal e as normas e diretrizes contidas na Lei 101/2000.

§ 4º - O Executivo e Legislativo Municipal do Município de MONTEIRO LOBATO mediante lei autorizava, poderá em 2025, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, conceder reposição salarial, pagar abonos, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

§ 5º - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

§ 6º - Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,30% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população.

§ 7º - As situações que justificam a contratação excepcional de horas extras, na hipótese de o Município ter atingido o limite prudencial para as despesas de pessoal (95% dos 54 % da RCL, ou seja, 51,30% da RCL) são as seguintes:

- I - Atender situações de emergência ou calamidade pública;
- II - Atender situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos;
- III - Manutenção de serviços públicos essenciais que não possam sofrer solução de continuidade;
- IV - Implantação de serviço urgente e inadiável;
- V - Substituição de servidores por saída voluntária dispensa ou de afastamentos transitórios, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente os serviços;
- VI - Execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidades esporádicas.

§ 8º - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - CEP 12.250-000 - MONTEIRO LOBATO/SP
TEL: (12) 3979 9000 - E-mail: fazenda@monteirolobato.sp.gov.br

- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

§ 9º - Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão.

Art. 5º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir no curso da execução orçamentária de 2025, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada, observado o disposto no artigo 43, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – abrir no curso da execução orçamentária de 2025 créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

Parágrafo Único – Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos:

I - Destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas à pessoal, inativos e pensionistas, serviços da dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

II - Abertos por intercâmbio entre elementos de uma mesma categoria econômica atrelada a uma mesma atividade, projeto ou operação especial na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 15% (quinze por cento) do total do orçamento;

III - Abertos com os recursos previstos no inciso II deste artigo.

Art. 7º - Fica o Poder Legislativo autorizado a:

I - Proceder no curso da execução orçamentária de 2025 o intercâmbio entre elementos de uma mesma categoria econômica atrelada a uma mesma atividade, projeto ou operação especial na forma



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - CEP 12.250-000 - MONTEIRO LOBATO/SP
TEL: (12) 3979 9000 - E-mail: fazenda@monteirolobato.sp.gov.br

prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 15% (quinze por cento) do total do orçamento.

Art. 8º - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes de anexo e projetos, bem como, as atividades e operações especiais constantes e parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas e projetos, atividades e operações especiais.

Art. 9º - O município de MONTEIRO LOBATO não possui entidades da Administração Indireta, portanto desnecessárias informações de critérios para ajuda financeira.

Art. 10 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2025, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, 1/12 (um doze avos) em cada mês, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 11 - A estimativa de receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração de tributos municipais, com vistas ao incremento de aumento de receitas próprias, considerando o impacto de alterações na legislação tributária e observada a capacidade econômico-financeira dos contribuintes, promovendo justa distribuição de renda com destaque para:

- I – revisão permanente da planta genérica de valores do Município;
- II – regularização, atualização e adequação permanente da legislação sobre os tributos municipais;
- III – regularização, atualização e adequação permanente da legislação sobre uso do solo e definição dos limites da zona urbana municipal para fins de lançamentos de tributos municipais;
- IV – revisão e adequação permanente das isenções dos tributos municipais, atendendo a Lei 101/2000 e mantendo o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 12 - Em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, os Poderes Municipais deverão:



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - CEP 12.250-000 - MONTEIRO LOBATO/SP
TEL: (12) 3979 9000 - E-mail: fazenda@monteirolobato.sp.gov.br

I – Estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Emitir e publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, analisando nas formas da lei o alcance das metas previstas;

III – Não sendo alcançadas as metas exigidas pela Lei 101/2000, os Poderes deverão realizar os contingenciamentos necessários nas respectivas dotações orçamentárias, com limitação de empenhos.

IV – Os Poderes emitirão e publicarão ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal;

V – Os Planos e Orçamentos, assim como as Prestações de Contas, serão amplamente divulgados, ficando à disposição da sociedade para conhecimento e análise.

Art. 13 – As diretrizes e metas constantes deste projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias serão extraídas da Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual do município de Monteiro Lobato para o quadriênio 2022/2025.

Art. 14 – As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2025, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2022, do orçamento de 2023 e do orçamento de 2024, até o mês de julho, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Parágrafo único - Para devida compatibilização das peças de planejamento, o PPA e a LDO serão ajustadas.

Art. 15 - Os Anexos de Metas Fiscais constituem-se dos seguintes:

I - metas anuais;

II - avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - evolução do patrimônio líquido;

V - origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI - avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência;

VII - estimativa e compensação da renúncia de receita;

VIII - margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IX - riscos fiscais e providências.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - CEP 12.250-000 - MONTEIRO LOBATO/SP
TEL: (12) 3979 9000 - E-mail: fazenda@monteirolobato.sp.gov.br

Art. 16 – O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de créditos já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Art. 17 – O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 18 – A Administração do município dispensará esforço no sentido de reduzir volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária ou não.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal tem prazo até 10/12/2025 para efetuar o ajuizamento das ações de executivo fiscal, buscando a recuperação da dívida ativa inscrita.

§ 2º - Os tributos municipais não recebidos dentro do prazo legal estabelecido serão atualizados monetariamente, e sobre esses valores atualizados incidirão juros e multa.

§ 3º - O município é obrigado a exercer em toda a sua plenitude, a sua autonomia tributária, sob pena de responsabilidade dos agentes políticos.

§ 4º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

§ 5º - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

Art. 19 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - CEP 12.250-000 - MONTEIRO LOBATO/SP
TEL: (12) 3979 9000 - E-mail: fazenda@monteirolobato.sp.gov.br

Art. 20 - Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes Liquidadas e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), os Poderes Executivo e Legislativo, deverão, enquanto permanecer a situação, aplicar os mecanismos de vedação previstos pelos incisos de I a X do artigo 167-A da Constituição Federal.

Art. 21 - As despesas empenhadas, de competência do exercício 2025, e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

§ 1º - Para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar nos termos do "caput" deste artigo".

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 22 - A contratação de operações de crédito depende de autorização em Lei específica, conforme art. 32, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do referido caput deste artigo, administração direta e indireta deverá formalizar seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pela Câmara Municipal;

IV - autorização específica da Câmara Municipal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

Art. 23 - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Município não pode superar, no exercício de 2025, a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - CEP 12.250-000 - MONTEIRO LOBATO/SP
TEL: (12) 3979 9000 - E-mail: fazenda@monteirolobato.sp.gov.br

Art. 24 - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal devem ser incluídas na Lei Orçamentária, em seus anexos, nas Leis de créditos adicionais e nos Decretos de abertura de créditos suplementares, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida Pública Municipal.

Art. 25 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por Emendas Individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As Emendas Individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual, 0,6% (seis décimos por cento) será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Cada emenda deverá ser elaborada em termos sintéticos e analíticos, com indicação do proponente, setor beneficiado, e acompanhada de pesquisa de preço, bem como de parecer técnico sobre a proposição.

§ 3º As emendas relativas a obras e instalações deverão vir acompanhadas dos seus respectivos projetos.

§ 4º As emendas deverão ser apresentadas até 31 de agosto de 2024.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória, nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

- I- até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento;
- II- até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III- até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal versando sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente e cujo impedimento seja insuperável;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - CEP 12.250-000 - MONTEIRO LOBATO/SP
TEL: (12) 3979 9000 - E-mail: fazenda@monteirolobato.sp.gov.br

- IV- na hipótese do Poder Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto em até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;
- V- após o prazo previsto no inciso IV, as programações orçamentárias não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados previstos no inciso I deste artigo.

§ 6º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

- I- demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente como subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;
- II- fiscalizada e avaliada pelo Vereador autor da emenda quanto aos resultados obtidos.

§ 7º O Poder Executivo inscreverá sob a rubrica de “restos a pagar” os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o caput deste artigo ao final de cada exercício.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

Art. 26 – Após o envio do Projeto de Lei para o Legislativo Municipal a Prefeitura Municipal deverá publicar no portal da transparência no máximo até 05 (cinco) dias.

Art. 27 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 18 de abril de 2024

EDMAR JOSÉ DE ARAUJO
Prefeito Municipal”



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - CEP 12.250-000 - MONTEIRO LOBATO/SP
TEL: (12) 3979 9000 - E-mail: fazenda@monteirolobato.sp.gov.br

Art. 3º Ficam mantidos os anexos originais, bem como, as declarações e demonstrativos apresentados junto a propositura original

Assinam: Vereadores e membros da Comissão de Finanças e Orçamentos

KURT EUGÊNIO GREINER

JOÃO FRANCISCO DA SILVA

NEDIVAN RODOLFO GUIMARÃES



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - CEP 12.250-000 - MONTEIRO LOBATO/SP
TEL: (12) 3979 9000 - E-mail: fazenda@monteirolobato.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 17/2024

Em análise e parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ficou apontado que O PL em questão deveria ser emendado para que se adeque em termos de técnicas de elaboração e redação legislativa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/98. A referida Lei impõe regras e padrões para produções normativas pelo Poder Legislativo, conforme, também, apontamento da assessoria jurídica da Casa.

O Regimento Interno da Câmara obriga que **(Art. 117)** *“que os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si”*.

A propositura peca em relação a forma de elaboração e redação de normas (formalidade técnica legislativa), estando desconforme à Lei Complementar nº 95/98. A Lei Complementar Federal citada disciplina o art. 59 da Constituição Federal, portanto, a correta aplicação de regras de elaboração e redação de normas são temas de natureza constitucional.

Assim se fez necessário a elaboração de uma emenda de natureza substitutiva global que cumpra com as exigências formais legais e regimentais, uma vez que sem tais alterações a propositura não estaria a seguir seu trâmite. Destacar que a presente emenda não altera em nada os aspectos materiais da propositura.

Monteiro Lobato, 17 de junho de 2024.

Vereadores e membros da Comissão de Finanças e Orçamentos

KURT EUGÊNIO GREINER

JOÃO FRANCISCO DA SILVA

NEDIVAN RODOLFO GUIMARÃES